



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Colégio da Imaculada Conceição		
EMENTA: Orienta a conduta dos alunos de nacionalidade chinesa, conforme os termos deste Parecer.		
RELATOR: Paulo Roberto Esteves Araripe		
SPU Nº 0083532/2016	PARECER Nº 0090/2016	APROVADO EM: 26.01.2016

I – RELATÓRIO

Irmã Rejane Maria Barbosa, diretora do Colégio da Imaculada Conceição, localizado na Praça Figueira de Melo, 55, Bairro Centro, CEP: 60.150-330, nesta capital, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE), por meio do processo nº 0083532/2016, orientações relacionadas à conduta dos alunos chineses, conforme informações disponíveis no presente processo.

Esclarece a diretora que o diálogo entre os alunos chineses e a comunidade escolar é prejudicado porque eles encontram dificuldades em entender o nosso idioma e vice e versa.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O processo em destaque evidencia um caso em que a Escola tem autonomia para resolver o problema.

A direção dos estabelecimentos que ministram o ensino fundamental e médio deverão proceder à matrícula dos alunos estrangeiros sem qualquer discriminação, observando, no que couber, as mesmas normas regimentais que disciplinam a matrícula de alunos brasileiros nas escolas do Sistema Estadual de Ensino.

O aluno oriundo de país estrangeiro que não apresentar documentação escolar e condições imediatas para classificação deverá ser matriculado na série compatível com a sua idade, em qualquer época do ano, ficando a escola obrigada a elaborar plano para o desenvolvimento de conhecimentos e habilidades necessárias para o prosseguimento de estudos daquele aluno.

Caberá à unidade educacional oferecer atividades de apoio pedagógico complementar, quando necessário.

A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no país e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 23, § 1º.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0090/2016

Conseqüentemente, a escola deverá oferecer, dentro das suas possibilidades e em função de sua proposta pedagógica, todos os meios necessários à aprendizagem do aluno. Assim, por exemplo, se, ao término do período determinado (ciclo, série, unidade, módulo, ou qualquer outra forma de organização do ensino adotada pela escola), o aluno não alcançar o mínimo estabelecido na proposta pedagógica da escola para a obtenção do padrão de qualidade por ela definido, nada impedirá que a escola ofereça quantas oportunidades julgar convenientes para que o aluno aprenda o que deveria ter aprendido, no tempo ou no período considerado.

III – VOTO DO RELATOR

Consideramos que, de acordo com as informações prestadas pela direção do Colégio da Imaculada Conceição, nesta capital, a escola tem autonomia para resolver referido problema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 26 de janeiro de 2016.

PAULO ROBERTO ESTEVES ARARIPE
Relator

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM
Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA
Vice-Presidente do CEE